

## SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO – 06/11/2019

### PEDIDO DE REEXAME

(GCDR-44)

**58** - TC-007749.989.19-0 (ref. TC-004324.989.16-9)

**Município:** Porto Feliz.

**Prefeito(s):** Levi Rodrigues Vieira.

**Exercício:** 2016.

**Requerente(s):** Levi Rodrigues Vieira – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-10-18, publicado no D.O.E. 30-01-19.

**Advogado(s):** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), José Jairo Martins de Souza (OAB/SP nº 217.629), Rita de Kássia de Franca Teodoro (OAB/SP nº 237.670), Cristina Camara Posselt (OAB/SP nº 253.228), Juliana Leme Ferrari (OAB/SP nº 289.795), Anselmo Ferreira de Oliveira Filho (OAB/SP nº 243.162) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. REEXAME. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESTRIÇÕES AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. PUBLICIDADE OFICIAL. DUODÉCIMO NO ÚLTIMO MÊS DE MANDATO. SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS. PROVIMENTO.**

### 1. RELATÓRIO

**1.1.** Em sessão de 02/10/2018, a Segunda Câmara<sup>1</sup> emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2016 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**, Prefeito Sr. Levi Rodrigues Vieira.

Para assim concluir, o colegiado considerou **(a)** déficits financeiro e orçamentário; **(b)** inobservância das restrições de último ano de mandato,

<sup>1</sup> Conselheiro Dimas Ramalho, Relator; Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente; Conselheiro Substituto Josué Romero.

especificamente do art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, com infringência também à legislação eleitoral, art. 73, VII, da Lei Federal 9.504/1997; **(c)** quitação parcial de precatórios; **(d)** pagamento de subsídios dos agentes políticos em valores superiores aos legalmente fixados.

No Parecer constaram, ainda, recomendações e determinações à Prefeitura.

**1.2.** O então Prefeito de Porto Feliz, Sr. Levi Rodrigues Vieira, interpôs **Pedido de Reexame** (Evento 1) pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2016.

O então gestor concentra sua argumentação no fato de que a “limitação de empenho”, nos termos do art. 9ª da Lei Fiscal, encontra limites nas despesas obrigatórias, não sujeitas a esse instrumento legal, como os mínimos de aplicação no ensino e na saúde, a folha de pagamento e encargos, a dívida fundada, além de precatórios e outros. Invoca o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para reivindicar que sejam considerados os “obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu encargo” ao se analisar os resultados financeiro e orçamentário. Pontua ainda o ex-prefeito que os principais investimentos foram “plenamente satisfeitos”, tendo sido priorizadas as despesas de índole constitucional “saúde e educação”.

Em relação aos precatórios, alega que apenas um deixou de ser pago no exercício de 2016, no valor de R\$ 38.535,32, que acabou sendo quitado no dia 23 de janeiro de 2017, como atestado em documentos trazidos aos autos.

Sobre os gastos com publicidade no último ano de mandato, argumenta ter havido equívoco de classificação das despesas com publicidade, distinguindo a publicidade oficial, como atos oficiais que demandam publicação,

da institucional, que é de demanda eventual.

**1.3** A Assessoria Técnica – Economia entendeu que a situação orçamentário-financeira do município encontra-se dentro das condições aceitas por este Tribunal, já que o déficit orçamentário foi parcialmente coberto pelo superávit financeiro do ano anterior, e resta, portanto, um valor que representa menos de um mês de arrecadação da RCL. Em razão de outras falhas, porém, manifestou-se pelo conhecimento e **provimento parcial** do pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável. A ATJ - Jurídica e sua Chefia opinaram pelo **desprovimento** do Reexame. (Eventos 20.1/20.3).

**1.4** O Ministério Público de Contas também concluiu pelo conhecimento e **desprovimento** do pedido de reexame (Evento 26).

**É o relatório.**

## 2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

## 3. VOTO DE MÉRITO

O parecer desfavorável fundamentou-se nos seguintes pontos: **(a)** déficits financeiro e orçamentário; **(b)** inobservância das restrições de último ano de mandato com infringência do art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64 e da legislação eleitoral, art. 73, VII, da Lei Federal 9.504/1997; **(c)** quitação parcial de precatórios; **(d)** pagamento de subsídios dos agentes políticos em valores superiores aos legalmente fixados.

Inicialmente, considero relevante e elucidativo o observado pela ATJ-Economia em sua manifestação, por colocar o resultado orçamentário e financeiro do exercício no devido contexto, que considera os resultados anteriores e o real impacto na situação do caixa municipal:

A nosso ver, a situação das contas apresentada pela Prefeitura não demonstra uma posição de desequilíbrio, considerando, que o déficit orçamentário tem cobertura parcial no superávit financeiro do exercício anterior, e este valor representa menos de um mês de arrecadação da receita corrente líquida.

Quanto ao déficit financeiro apresentado em 2016 de R\$ 4.969.100,08 representa menos de dez dias [R\$ 196.699.760,50/12 = R\$ 16.391.646,70/30 = R\$ 546.388,22x10 = R\$ 5.463.882,23] da arrecadação da receita corrente líquida (R\$ 196.699.760,50). Embora o resultado tenha sido negativo, entendemos s.m.j., não ter força para impactar a execução do orçamento seguinte, podendo ser revertidos sem grande esforço.

Demonstrando que os resultados negativos não impactou o exercício seguinte, em pesquisa no exercício de 2017 TC-6802/989/16, o Município apresentou um superávit na execução orçamentária de 2,41% e houve um superávit financeiro de R\$ 1.537.698,67, conseqüentemente possui disponibilidade financeira para quitar as despesas de curto prazo.

Por coerência e respeito ao princípio da isonomia, entendo que essa falha deva ser afastada, uma vez que os resultados negativos são equivalentes a menos de um mês da Receita Corrente Líquida do município de Porto Feliz, o que configura um cenário aceito pela jurisprudência deste Tribunal, por entender que não comprometeu os orçamentos futuros.

Além disso, na alisando o histórico da gestão 2013-2016, é possível verificar que a situação das finanças municipais no encerramento do mandato é melhor do que a encontrada no início do mandato. O resultado financeiro deficitário saiu de -R\$ 9,287 milhões em 2012<sup>2</sup> para -R\$4,969 milhões em 2016, enquanto o índice de liquidez imediata subiu de 0,32 para 0,53. E mesmo tendo sido registrado aumento da dívida de longo prazo, de R\$ 9,055 milhões para 13,910 milhões, esse passivo não demonstra descontrole.

Sobre a quitação parcial de precatórios, vejo como relevantes as informações de que o único precatório não pago, no valor R\$ 38.535,32, foi quitado no dia 23 de janeiro de 2017, menos de um mês após o final do exercício em análise, como atestam os documentos anexados. Ainda que o pagamento tenha ocorrido sob nova gestão, pesa para meu convencimento o fato de que, mesmo se tivesse sido pago no exercício anterior, o impacto desse eventual desembolso no resultado financeiro, em proporção à receita corrente líquida (R\$ 196.699 milhões), teria sido mínimo, o que permite o afastamento

---

<sup>2</sup> Relatório de encerramento das contas do exercício de 2012, TC-001602/026/12.

também dessa falha.

Já o excesso remuneratório total de R\$ 176.973,38, percebido pelos agentes políticos, resultou em apartado de contas, que está sendo analisado nos autos do TC-015268.989.17-5.

Por fim, em relação à inobservância do art. 73, VII, da Lei Federal 9.504/1997, a fiscalização não apontou promoção pessoal do agente político e as planilhas trazidas em sede de reexame demonstram se tratar de publicidade de atos oficiais, como argumenta o ex-prefeito.

A infringência do art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, por sua vez, é falha que pode ser alçada ao campo das recomendações, sobretudo diante do afastamento de todas as demais causas de decidir que fundamentaram parecer prévio desfavorável.

Ante o exposto, voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, para que se dê Parecer Prévio **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Porto Feliz**, relativas ao exercício de 2016.

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**